



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 30/10/2024 17:38:24.593 - CPD  
EMC-A 1 CPD => PL 2594/2024  
EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
2.594, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista e o apoio às respectivas famílias.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B O Sistema Único de Saúde disponibilizará instrumentos padronizados, com validade científicamente comprovada, de triagem populacional para a detecção de sinais de risco para o transtorno do espectro autista, em formato impresso e por meio eletrônico.

§ 1º Os instrumentos de triagem a que se refere este artigo deverão ter versão validada em língua portuguesa, serem passíveis de aplicação por pais, responsáveis ou cuidadores, além de trazerem:

I – orientação, em forma ostensiva, de que o resultado da aplicação do instrumento não equivale a qualquer forma de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista;

II – orientação para procurar o serviço de atenção primária à saúde caso o resultado da aplicação do instrumento seja positivo ou haja eventuais dúvidas sobre a aplicação ou interpretação dos resultados;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970713000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



\* C D 2 4 6 9 7 0 7 1 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – informações sobre os benefícios da estimulação precoce.

§ 2º Impresso, o instrumento de triagem poderá ser disponibilizado avulso ou junto à carteira de vacinação.

§ 3º Por meio eletrônico, deverá permitir aos pais ou responsáveis o preenchimento *online*, apresentando prontamente o resultado do teste e as orientações pertinentes à situação.

§ 4º As crianças que procurarem a unidade de atenção primária à saúde com resultado positivo no teste de triagem deverão receber prioridade no agendamento de avaliação com um profissional de saúde da equipe multidisciplinar.

§ 5º A assistência à pessoa com transtorno do espectro autista seguirá os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicados pela autoridade sanitária competente.

§ 6º Os pais e responsáveis pela criança serão informados sobre:

I – a possibilidade de solicitar assistência em saúde mental para si;

II – as ações e políticas públicas de saúde para a pessoa com transtorno do espectro autista e seus cuidadores, desenvolvidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, disponíveis na localidade;

III – os direitos e garantias da pessoa com transtorno do espectro autista.

§ 7º O poder público deverá realizar campanhas de conscientização da sociedade sobre o transtorno do espectro autista, a importância do diagnóstico precoce,



\* C D 2 4 6 9 7 0 7 1 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ainda que não definitivo, e da estimulação precoce nesses casos. ""

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**  
Presidente

Apresentação: 30/10/2024 17:38:24.593 - CPD  
EMC-A 1 CPD => PL 2594/2024

EMC-A n.1



\* C D 2 4 6 9 7 0 7 1 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246970713000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado